TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009104-45.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Indenização por Dano

Moral

Impugnante: Silvio Vinicius Dias Andrino
Impugnado: José Donizete de Souza Camargo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILVIO VINICIUS DIAS ANDRINO, qualificado na inicial, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita requerida e concedida a JOSÉ DONIZETE DE SOUZA CAMARGO, pleiteando a revogação do benefício, alegando que o beneficiado não pode ser considerado necessitado, haja vista que sua situação econômica lhe permite pagar as custas, na medida em que é 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além de ter contratado advogado particular.

O impugnado respondeu alegando ter direito a tal benefício, inclusive porque se enquadra na definição jurídica de pobreza. Aduziu ainda que paga pensão alimentícia às filhas, aluguel do imóvel em que reside e o financiamento para aquisição de sua casa própria, além de outras despesas.

É o relatório.

DECIDO.

Improcede o pedido de revogação do benefício.

Com efeito, o impugnante não fez qualquer prova no sentido de dar sustentação aos fatos nos quais firmou seu pleito. Assim, atento à distribuição do ônus probatório, de rigor afirmar-se que *probatio incubit qui dicet*, bem como que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* Vicente Greco Filho¹).

Os documentos carreados aos autos (holerite, declaração de imposto de renda, recibos, boletos de cobrança) comprovam a renda do impugnado e também suas despesas. Se não há situação de absoluta miserabilidade, há de se considerar que boa parte de seus ganhos estão comprometidos.

Em favor da autor/impugnado, há o fato de ter firmado a declaração de pobreza, documento que, de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que tem-se, de rigor, como impossibilitada de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Observa-se, ademais, que o fato do impugnado ter constituído advogado particular, não traduz, por si só, evidência que a parte desfruta de condições para suportar as custas do processo, até porque o patrocínio pode ser realizado mediante a simples remuneração com a verba sucumbencial.

¹ VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 16a ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e MANTENHO ao impugnado JOSÉ DONIZETE DE SOUZA CAMARGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se que se houver mudanças em sua condição econômica, de acordo com os termos legais, a presente decisão poderá ser revista. Sem custas e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA